



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

COMUNICO A MATÉRIA EM PAUTA NA ORDEM DO DIA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 16ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2016, SEGUNDA-FEIRA, ÀS 19 HORAS.

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:

01 – PROJETO DE LEI Nº 001/2016, de autoria do Vereador JÉFERSON LUÍS DA SILVA, que dispõe sobre acréscimo de artigo à Lei nº 3.468, de julho de 1997 (Controle da População animal).

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 19 de fevereiro de 2016.

  
VEREADOR CARLOS DONIZETE DA COSTA  
Presidente-



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	02
Proc. CM N°	06/2016

## PROJETO DE LEI N° 01 , DE 2.016.

Dispõe sobre acréscimo de artigo à Lei n° 3.468, de 28 de Julho de 1997.

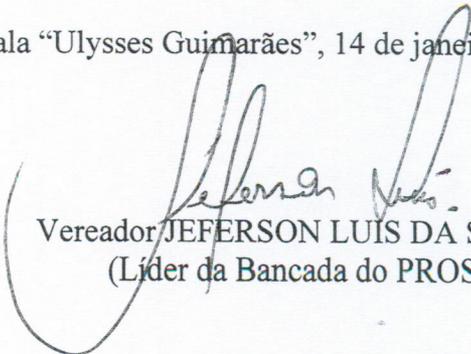
### À CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica acrescido à Lei n° 3.468, de 28 de julho de 1997, o seguinte artigo 69, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 69 Filmagens em vídeo, fotos ou quaisquer tipos de registro similar poderão servir como prova de infração.

.....”  
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala “Ulysses Guimarães”, 14 de janeiro de 2016.

  
Vereador JEFERSON LUIS DA SILVA  
(Líder da Bancada do PROS)

Protocolo nº 0035/2016



# Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu

ESTADO DE SÃO PAULO

FOLHA N° 03  
Proc. CM N° 06/2016

GABINETE DO PREFEITO

**LEI N° 3.468 , DE 28 DE JULHO DE 1997.**

**DISPÕE SOBRE CONTROLE DA POPULAÇÃO ANIMAL, PROTEÇÃO ANIMAL, BEM COMO SOBRE PREVENÇÃO E CONTROLE DE ZOONOSES NO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** O desenvolvimento de ações objetivando o controle da população animal, a proteção animal, bem como, a prevenção e o controle das Zoonoses no Município de Mogi Guaçu, passam a ser regulamentadas pela presente Lei.

**Art. 2º** Fica o Centro de Controle de Zoonoses, da Prefeitura Municipal, responsável pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

**Art. 3º** Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - **ZOONOSES**: Doenças infecciosas, transmissíveis naturalmente, entre animais e o homem, por contágio direto, vetores biológicos ou outra via de transmissão;

II - **AGENTE SANITÁRIO**: Médico Veterinário do Centro de Controle de Zoonoses, da Prefeitura Municipal;

III - **ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL**: Centro de Controle de Zoonoses, da Prefeitura Municipal;

IV - **ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO**: As espécies de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

V - **ANIMAIS DE USO ECONÔMICO**: As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

VI - **ANIMAIS SINANTRÓPICOS**: As espécies que, por desequilíbrio ambiental, ou inadequação estrutural, indesejavelmente coabitam com o homem, tais como roedores, pombos, morcegos, escorpiões, etc.;

VII - **ANIMAIS SOLTOS**: Todo e qualquer animal encontrado sem qualquer processo de contenção, ou contido inadequadamente, oferecendo risco à saúde pública ou risco de agressão e acidentes;

VIII - **ANIMAIS APREENDIDOS**: Todo e qualquer animal capturado por servidores do Centro de Controle de Zoonoses, compreendendo desde o instante de captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos abrigos municipais e destinação final;



# Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu

ESTADO DE SÃO PAULO

## GABINETE DO PREFEITO

FOLHA N°	25
Proc. CM N°	06/2016

- I - Advertência escrita;
- II - Multa;
- III - Apreensão de animais ou produtos;
- IV - Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;
- V - Inutilização de produtos;
- VI - Cassação de alvará.

**Art. 67** A pena de multa será variável de acordo com a gravidade de infração, como segue:

	MÍNIMO	MÁXIMO
I Para infrações de natureza leve	13,18 UFIR	131,75 UFIR
II Para infrações de natureza grave	131,75 UFIR	658,76 UFIR
III Para infrações de natureza gravíssima	658,76 UFIR	1.317,52 UFIR

§ 1º - Na reincidência, a infração será considerada como de maior gravidade e a multa correspondente será aplicada em dobro.

§ 2º - O não recolhimento espontâneo da multa, junto à Tesouraria da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, nos prazos legais, sujeitará a inscrição de débito em dívida ativa e sua execução judicial.

**Art. 68** Quando a penalidade imposta for apreensão, interdição ou inutilização, deverá ser lavrado auto que especificará a sua espécie, natureza, quantidade e qualidade, bem como outras informações que individualize o local, o animal ou o produto.

**Parágrafo Único** - Não sendo possível a remoção de animais ou produtos interditados ou apreendidos, o infrator, o proprietário ou a pessoa que se encontrar no local, assinará termo de guarda e depósito respectivo.

**Art. 69** Na aplicação de qualquer das sanções previstas nesta Lei, serão considerados, entre outros aspectos do caso, a condição sócio-econômica e cultural e níveis de instrução do infrator e os indícios ou provas da existência ou não de dolo na prática da infração.

**Art. 70** Para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas:

- I - Circunstâncias atenuantes:
  - a) a ação ou omissão do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
  - b) a errada compreensão da norma, admitida como excusável, quando patente a incapacidade do infrator para entender o caráter ilícito do fato;
  - c) quando o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;